



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001660-19.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MAYRA CAMARGO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e NUBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001660-19.2023.8.26.0224

COMARCA DE GUARULHOS – 6ª VARA CÍVEL

APELANTE: MAYRA CAMARGO DE SOUZA

APELADA: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e NU
PAGAMENTOS S/A – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO

JUIZ PROLATOR: GUSTAVO CESAR MAZUTTI

VOTO Nº 10632

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO
DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO
JURÍDICO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS
MATERIAIS E MORAIS – Golpe de investimento
financeiro – Sentença de improcedência – Recurso da
autora buscando a reforma da sentença –
Desacolhimento – Ausência de falha na prestação de
serviços a caracterizar responsabilidade civil – Culpa
pelo ocorrido imputada a terceiro e à autora – Terceiro
que efetuou o golpe – Falta de cautela da autora –
Empréstimo efetuado voluntariamente – Validade do
contrato de empréstimo – Procedimento MED para
recuperação de valores transferidos via PIX
regularmente efetuado – Remoção de conta pelo
Facebook que depende de investigação por parte da ré –
Impossibilidade de verificar falha na prestação de
serviços (não remoção da conta) à época em que ocorreu
o golpe em relação à autora – Sentença mantida pelos
seus fundamentos – Majoração da verba honorária,
nos termos do art. 85, §11 do CPC – Recurso improvido.**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c.c. indenização por danos materiais e morais ajuizada por Mayra Camargo de Souza em face de Facebook Serviço Online do Brasil Ltda. e Nu Pagamentos S.A; - Instituição de Pagamento julgada improcedente, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, tudo nos termos da r. sentença de fls.

288/294, cujo relatório se adota.

Inconformada, a autora recorre (fls. 257/306), buscando a reforma da sentença, insistindo na responsabilidade objetiva das apeladas à luz do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, argumentando que **“o descuido da 1ª ré ao deixar de bloquear a conta do golpista mesmo depois ser notificado pela apelante (conta do fraudador ativa até a presente data) e alertar os demais usuários, aliada à negligência da 2ª ré, que encerrou o procedimento de recuperação dos valores transferidos em mesmo de 24 horas de seu início sem outras tentativas junto à instituição recebedora (MED-PIX/BLOQUEIO CAUTELAR - BACEN), ou seja, as condutas supramencionadas foram decisivas para a culminação do prejuízo financeiro à recorrente, além do forte sentimento de angústia, tristeza, dor, frustração, revolta, desespero, que a acompanham até este momento.”** (fls. 300/301), motivo pelo qual entende ter direito à indenização pelos danos materiais e morais. Assevera inexistência de culpa exclusiva da consumidora ou fato de terceiro ao argumento de não ser **“razoável se exigir da apelante, um conhecimento técnico e apurado para constatar e defender-se da sofisticada fraude, uma vez que a consumidora se encontra em situação de hipossuficiência técnica.”** (fls. 301). Alega inexigibilidade do débito (contrato de empréstimo) ao argumento de que **“somente celebrou contrato de empréstimo com o Nubank para investir o valor (valor financiado de R\$ R\$ 3.965,61, a ser pago em 11 parcelas de R\$ 479,63), pois acreditava na recomendação do fraudador, que se passou por sua melhor amiga, conforme conversas de fls. 39/45, sem falar que a própria amiga da apelante registrou boletim de ocorrência para informar o hackeamento de sua conta do Instagram (doc. fls. 61/62), contudo, o juízo “a quo” deixou de apreciar esta informação relevante”** (fls. 302), afirmando existir vício de vontade, vez que se soubesse **“que recebia a recomendação do fraudador que se passou por sua melhor amiga, não teria realizado o negócio em questão.”** (fls. 302). Insiste na falha na prestação do serviço da ré Facebook por ter se mostrado **“inerte frente às denúncias da conta fraudulenta que aplicava golpes contra os usuários em sua plataforma do Instagram, uma vez que não trouxe aos autos qualquer comprovação de ter tomada quaisquer providências para**

bloquear preventivamente a conta do golpista, mesmo depois de ser notificada pela autora e pela amiga desta, o configura uma conduta omissiva que contribuiu diretamente para o sucesso da fraude” (fls. 302) e da ré Nubank vez que “deixou de observar as diretrizes das resoluções do Bacen supramencionadas, destarte, ensejando o sucesso da fraude em questão contra a demandante, pois encerrou o procedimento em menos de 24 horas” (fls. 303), entendendo existir nexos de causalidade entre as falhas nas prestações de serviços e os danos sofridos, inclusive a título de danos morais, afirmando que “é evidente que por causa das condutas omissivas e negligentes dos recorridos, a recorrente inevitavelmente experimentou em virtude do golpe perpetrado, sentimentos de tristeza, dor, angústia, revolta, desespero e abalos psicoemocionais (nexo de causalidade)” (fls. 304), postulando ao final o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 293), regularmente processado, com contrarrazões (fls. 310/316 e 317/342), com manifestação de não oposição ao julgamento virtual (fls. 349).

É o relatório.

Narra a autora que “em 07/12/2022, recebeu mensagens em sua conta do Instagram de pessoa que se passava por sua amiga de infância, Keren Amorin Gomes, a qual se identificava como “kel1gomes” no aplicativo “Instagram” e que começou a falar sobre uma corretora de investimentos Sra. Márcia Ueji, que supostamente tinha produtos financeiros com altos rendimentos, além de ser pessoa confiável e segura. Que passou a conversar e a negociar com a corretora no Instagram, onde a suposta Sra. Márcia explicou os investimentos. Que acreditou ser tudo verdadeiro e que decidiu seguir a indicação da suposta amiga de infância e começou a transacionar com a suposta corretora. Que fez vários pagamentos via PIX para uma cliente do Banco C6 S.A. chamada Ariadne Moreira Martins (R\$ 2.500,00, R\$ 1.000,00, R\$ 1.299,80 e R\$ 3.750,00), todas no mesmo dia, totalizando R\$ 8.549,80. Que o valor de R\$ 3.750,00 foi obtido por meio de empréstimo junto à ré Nubank e que o valor financiado foi de R\$ 3.965,61, parcelado em 11x de R\$ 479,63,

com a 1ª parcela programada para o dia 13/01/2023. Que, logo após efetuar a última transferência via PIX, no valor de R\$ 3.750,00, a fraudadora deixou de responder às suas mensagens, quando entrou em contato com a amiga Keren, que informou que sua conta do Instagram havia sido hackeada, com mudança no endereço de e-mail de acesso e no nome da conta. Que ambas registraram boletins de ocorrência para relatar o golpe sofrido e que, desesperada com a situação, também notificou a ré Nubank, solicitando a abertura de um procedimento para recuperar os valores transferidos via PIX e para cancelar o contrato de empréstimo devido à fraude. Que, no entanto, a ré encerrou o procedimento conhecido como Mecanismo Especial de Devolução (MED) em menos de 24 horas a partir de seu início. Que a ré comunicou à autora que apenas R\$ 0,50 havia sido recuperado junto ao banco recebedor e encerrou o caso sem cancelar o contrato de empréstimo. Que, diante da resposta insatisfatória, solicitou a reanálise do caso, mas que a ré se manteve irredutível. Que notou que, mesmo após ela e a sua amiga terem denunciado o perfil da golpista ao Instagram, a conta continua ativa, de modo que a golpista continua aplicando seus golpes e provavelmente afetando outras pessoas inocentes. Pediu a declaração de nulidade do negócio jurídico e a inexigibilidade do contrato de empréstimo, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 8.549,80 e de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.” (fls.288).

Citadas as rés ofertaram contestações em peças separadas.

A ré Facebook se manifestou aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito alegou que “o Instagram foi apenas o meio de comunicação entre a autora e a golpista, que ela não pode monitorar os conteúdos, em especial conversas privadas, não tendo havido falha na prestação de seus serviços. Ademais, que não pode ser responsável por fato exclusivo de terceiros ou, ao menos, culpa exclusiva da vítima, já que a autora não adotou cautelas mínimas na celebração do suposto negócio jurídico com golpista. Pugnou pela improcedência dos pedidos da autora.” (fls. 289).

Por seu turno, a ré Nubank, aduziu preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito alegou que “não houve qualquer falha nos serviços

prestados por ela e que ela não tem responsabilidade sobre a suposta fraude objeto desta lide, pois foi apenas o meio de pagamento utilizado pela autora para a realização de transferências. Que a confirmação da veracidade dos fatos cabia exclusivamente à autora antes de concretizar a operação. Que a autora fez um empréstimo, mas disse à ré que estava apenas simulando a sua realização. Que houve total consciência da autora na realização do empréstimo. Que foi a própria autora quem fez o empréstimo, tanto que enviou foto no momento da contratação. Que foi a autora quem fez as transferências para a golpista de forma voluntária. Pugnou pela improcedência dos pedidos da autora.” (fls. 289).

Pois bem, respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Com efeito o juízo de origem analisou todos os elementos do processo fundamentando sua decisão e, desse modo, conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, **“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”**. O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que **“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes”** (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Também a decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por

deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)" (18.5.2021).

Como corretamente apontado pelo d. sentenciante na parte que interessa ao recurso:

“Inicialmente, destaco que a relação existente entre as partes é de consumo, incidindo as normas do Código de Defesa do Consumidor (“CDC”) in casu, tendo em vista que a autora é pessoa física que adquiriu como destinatária final o serviço bancário da ré Nubank e o serviço de rede social Instagram da ré Facebook por meio de aplicativos digitais, nos termos do art. 2º do referido Codex que define o conceito de consumidor, e as rés são pessoas jurídicas de direito privado que prestam tais serviços mencionados no mercado de consumo, enquadrando-se ambas ao art. 3º do CDC, que define o conceito de fornecedor.

A autora imputa às rés responsabilidade civil de natureza objetiva pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido, em decorrência da falha na prestação dos serviços mencionados, com fulcro, portanto, no caput do artigo 14 do CDC, que prevê a responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço.

No que diz respeito ao fato do serviço, esclareço que, em atenção à segurança jurídica e à isonomia, me filio à Tese nº 5 da Edição nº 39 da ferramenta “Jurisprudência em Teses” do C. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), segundo a qual: “Em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei (ope legis), não se aplicando o art. 6º, inciso VIII, do CDC” (grifos nossos).

Ou seja, em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do serviço, cabe ao fornecedor comprovar que não há nexo de causalidade entre

o dano alegado pelo consumidor e a conduta do fornecedor (de prestar o serviço), como, aliás, dispõe o § 3º do artigo 14 do CDC.

Confira-se:

“Art. 14, § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando

provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

É dizer, tal sistemática do CDC inverte ope legis (isto é, determinado de antemão pela própria lei) a regra de ônus probatório constante no art. 373 do CPC, pelo qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito alegado, ao passo que o réu tem o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor.

Assim, cabe ao fornecedor comprovar que o defeito inexiste ou que ocorreu culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro para a causação do dano.

Pois bem.

Ultrapassadas essas premissas jurídicas, cumpré verificar se as alegações das rés dão amparo à exclusão de sua responsabilidade civil de natureza objetiva concernente à alegação da autora de falha na prestação dos serviços supracitados.

De início, registro que o episódio do “golpe de investimento financeiro” sofrido pela autora é lamentável e que infelizmente terceiros mal-intencionados - falando o adjetivo correto: criminosos - abusam da situação de vulnerabilidade de pessoas que confiam em propostas tentadoras acreditando na boa-fé alheia.

A despeito do episódio lamentável sofrido pela parte autora, esclareço que o julgamento de um processo judicial exige que o magistrado se atenha às provas que foram produzidas e ao disposto no ordenamento jurídico brasileiro (Constituição da República Federativa do Brasil e Leis).

E, com base nos fatos que restaram comprovados nos autos, reputo que as rés conseguiram demonstrar que não houve defeito na prestação dos seus serviços e que a culpa pelo ocorrido recai exclusivamente sobre terceiro e sobre a vítima (a autora).

Explico.

Restaram comprovados nos autos que (i) a autora foi vítima de estelionato praticado por terceiro utilizando perfis da rede social Instagram pertencente à ré Facebook; (ii) a autora fez voluntariamente empréstimo junto à ré Nubank e transferências para pessoa de nome Ariadne Moreira Martins; e (iii) no momento em que foi feita a tentativa de bloqueio do valor transferido, o dinheiro já havia sido retirado pelo terceiro golpista.

Nessa esteira, não há elemento de prova de que tenha havido falha na prestação de serviço da ré Facebook, pois inexistente no ordenamento jurídico a imposição da obrigação de monitoramento de contas, bem como de fiscalização dos conteúdos postados, e as denúncias feitas pela autora e por sua amiga foram posteriores ao golpe sofrido por ela.

Igualmente em relação à ré Nubank, porque os seus serviços de empréstimo e de transferência de valores foram regularmente prestados e a comunicação de golpe e pedido de bloqueio formulado pela autora foram posteriores ao golpe sofrido por ela, quando o dinheiro já havia sido desviado pelo terceiro golpista, tendo restado apenas R\$ 0,50.

As imputações feitas pela autora - em relação à ré Nubank, a recusa de cancelar o empréstimo feito à autora, mesmo tendo esta sido vítima de fraude, e ao encerramento do procedimento MED em menos de 24 horas do seu início, impedindo a recuperação dos valores transferidos via PIX; e quanto à ré Facebook, a permissão de que contas golpistas continuem ativa, apesar de terem sido denunciadas dizem respeito a fatos posteriores ao dano que ela já havia sofrido e não alteram a análise da responsabilidade civil das rés.

Neste ponto, cumpre esclarecer que, em relação à ré Nubank, ela está no exercício regular de seu direito, nos termos do art. 188, inciso I, do CC, de recusar o cancelamento do empréstimo feito pela autora, pois a autora celebrou o contrato voluntariamente e sem que houvesse qualquer vício de vontade quanto à realização do negócio jurídico. E quanto ao procedimento MED, ele foi regularmente feito seguindo as normas do BC, e foi encerrado justamente porque só foi possível recuperar R\$ 0,50 (conforme o § 4º do art. 39-B da Resolução nº 147/21 do BC, o bloqueio cautelar durará no máximo 72 horas, mas não indica a duração mínima).

E quanto à ré Facebook, o mero fato de ter havido denúncias contra uma certa conta não a obriga a imediatamente cancelar a conta, e sim

a investigar se as denúncias procedem, para, então, removê-la. Não há informações nos autos sobre a conclusão de tais denúncias e, mesmo que a ré não tenha removido, apesar do claro indício de uso fraudulento das contas, quem poderia alegar falha na prestação de serviços seria eventual(is) usuário(s) que caísse(m) em novo(s) golpe(s) depois das denúncias da autora, mas não a autora, porque quando ela foi vítima de golpe não havia como se dizer que o serviço da ré era defeituoso diante da inexistência de obrigações de monitoramento e fiscalização.

Por outro lado, as rés lograram êxito em se desincumbir do ônus de provar não só que o defeito inexistiu, mas que também houve fato de terceiro e culpa exclusiva do consumidor (a autora).

Em relação ao fato exclusivo de terceiro, porque o ato ilícito (na verdade, criminoso) foi praticado única e exclusivamente por um terceiro, talvez a pessoa de nome Ariadne Moreira Martins, se não se tratar apenas de uma “laranja”.

E quanto à culpa exclusiva do consumidor, porque a parte autora fez os depósitos em nome de uma pessoa física totalmente aleatória à própria suposta investidora com quem ela estava conversando. Adicione-se, ainda, que há ampla disponibilidade de informações nas mais variadas mídias acerca de tais golpes e que investimentos financeiros normalmente são prestados por meio de pessoas jurídicas, e não pessoas físicas. E finalize-se, ainda, com a possibilidade que a parte autora tinha de ter ligado para a sua amiga de infância para confirmar, primeiro, se aquele perfil que foi hackerador era mesmo ela e, depois, se ela havia indicado a suposta investidora.

Assim, de fato, por mais que se lamente a situação vivenciada pela parte autora, é de se reconhecer que não há qualquer elemento que ligue os danos sofridos e alegados pela parte autora com as condutas das rés, inexistindo nexo de causalidade e, por consequência, conclui-se que não houve falha na prestação dos serviços pelas rés, não havendo que se falar em responsabilidade civil por parte destas.” (grifos nossos).

Tal entendimento mostra-se em consonância com a jurisprudência desta E. Corte:

“**AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE VIA APLICATIVO DE**
Apelação Cível nº 1001660-19.2023.8.26.0224 -Voto nº 10632

MENSAGENS. Autores que pretendem o recebimento de indenização material e moral em razão de suposta falha na prestação de serviços pela requerida. Sentença de improcedência. Apelo dos autores. Requerentes que efetuaram espontaneamente transferências bancárias para a conta de terceiros golpistas. Troca de mensagens com o suposto golpista através de aplicativo de mensagens (WhatsApp). Autores que não adotaram as diligências necessárias no caso concreto. Culpa exclusiva da vítima e ato exclusivo de terceiro fraudador. Aplicação da excludente de responsabilidade civil prevista no artigo 14, §3º, inciso II, do CDC. Inaplicabilidade ao caso da Súmula nº 479, do STJ. Ausência de nexo de causalidade entre o dano e a conduta requerida. Falha na prestação de serviços não demonstrada. Improcedência da ação. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1018068-56.2021.8.26.0224; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025), grifos nossos.

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. GOLPE REDE SOCIAL. TRANSFERÊNCIA PIX. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO A RÉ E IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO CORRÉU. APELAÇÃO DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO. Sentença que refutou a solidariedade e julgou parcialmente procedente o feito em relação a ré e improcedente o feito em relação ao corréu Mercado PAGO. Insurgência do autor: responsabilidade solidária – descabimento - golpe sofrido não pode ser considerado como fortuito interno - Os fatos se deram por culpa exclusiva da vítima, que não tomou as devidas cautelas ao realizar a transferência de valores a terceiro, via PIX, sem sequer confirmar o nome para o qual estava destinando o pagamento - Ato consciente do autor ao transferir valores a terceiros – fortuito externo - afastada a possibilidade de responsabilização objetiva com fundamento na teoria do risco da atividade. Sentença mantida. Apelação do autor. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001566-13.2023.8.26.0405; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025), grifos nossos.

Adotados os fundamentos da r. sentença, acrescento que a alegação da autora no sentido de que se soubesse “**que recebia a recomendação do fraudador que se passou por sua melhor amiga, não teria realizado o negócio em questão.**”, por si só, não se mostra suficiente para autorizar a declaração de nulidade do negócio jurídico e a inexigibilidade do contrato de empréstimo, máxime porque, repita-se, a contratação foi efetuada voluntariamente, sem os devidos cuidados de confirmação das informações, aconselhadas em operações da espécie.

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença tal como lançada, que emprestou solução justa e adequada à lide, desprovido o apelo da autora.

Considerando-se o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, a verba honorária fica majorada para 12%, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator